



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 788/2013 (Gabinete do Prefeito)

Prefeitura Municipal de Tio Hugo

Este documento foi FORMALIZADO

em 23/12/13 tendo sido aturado

em local virtual em 23/12/13 às 07:04:14

em local virtual em 23/12/13 às 07:04:14

“Dispõe sobre a remissão e o cancelamento de créditos tributários e não tributários e dá outras providências.”

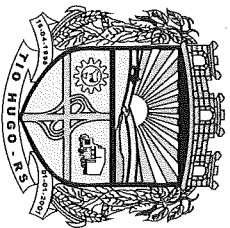
VERNO ALDAIR MÜLLER, Prefeito Municipal de Tio Hugo, Estado do Rio

Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas:

Faço saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários, conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o cancelamento de créditos não-tributários, cujos custos de cobrança na via administrativa ou judicial sejam superiores ao montante do crédito, em consonância com o inciso II, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, serão considerados os débitos de responsabilidade do mesmo contribuinte, decorrentes de créditos integrantes da dívida ativa tributária e não-tributária do Município, inscrita ou a inscrever, cujo valor



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

seja inferior aos custos de cobrança na via administrativa ou judicial, neste considerados os ônus legais e correção monetária.

§ 1º. É vedada a exclusão ou o desmembramento de valores relativos a um ou mais exercícios, para fins de aplicação do disposto nesta Lei.

§ 2º. Na hipótese dos custos de cobrança administrativa somados aos custos judiciais, que nesta data correspondem à R\$ 800,00 (oitocentos reais), serem superiores ao valor atualizado da dívida, não justificando o ajuzamento da ação, não será efetuada a cobrança judicial.

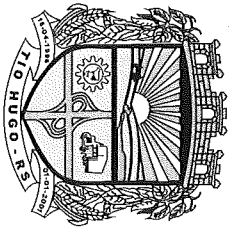
§ 3º. Os créditos com valor inferior ao previsto neste artigo serão cancelados somente depois de ineficazes as medidas administrativas para a sua cobrança e no curso do 5º (quinto) exercício subsequente ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação.

Art. 3º. O cancelamento dos créditos será homologado pelo Prefeito Municipal ou pela autoridade a que for delegada esta competência.

Parágrafo único. Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos, o contribuinte será considerado como devedor comum ao erário municipal e como tal será tratado.

Art. 4º. Os créditos com valor superior ao previsto no artigo segundo serão inscritos em Dívida Ativa e promovida a sua cobrança judicial, se for o caso.

Art. 5º. A autorização para a concessão de remissão e para o cancelamento de créditos, prevista no art. 1º desta Lei, estende-se às ações de execução já ajuizadas, desde que ocorra antes de proferida decisão de primeira instância.



Tio Hugo - RS


Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 23 de dezembro de 2013.


VERNO ALDAIR MÜLLER
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


NELSON ROGERIO DAPPER

Secretário Municipal de Administração,
Planejamento e Finanças.